

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

THE DECRIMINALIZATION OF EUTHANASIA IN BRAZIL

Autora: Michele Gomes de Oliveira Silva¹

Professor Orientador: Virgílio Queiroz de Paula²

RESUMO

A Eutanásia é um ato no qual é praticado em um paciente com estado terminal de vida, ou portador de alguma doença incurável que esteja em sofrimento constante e deseja dar um fim em sua própria vida. Considerada uma morte rápida e sem dor, procedimento no qual é realizado por profissionais de saúde e com o consentimento do paciente. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro a prática da Eutanásia é considerada um crime de homicídio privilegiado (art.121, §1º do Código Penal). O presente artigo tem como finalidade demonstrar que a Eutanásia não precisa ser descriminalizada no âmbito brasileiro, sua prática tem como objetivo acabar com o sofrimento de uma pessoa que já não tem recursos medicinais, de uma forma ágil e indolor. A Constituição Federal Brasileira menciona que todos têm o direito à vida com dignidade, como que podemos falar que uma pessoa em estado terminal ou com uma doença incurável pode ter esta dignidade. A ideia de antecipar a morte de uma pessoa em estado irreversível, é fazer com que esta pessoa tenha uma morte digna. Este artigo tem como objetivo analisar a questão da descriminalização da Eutanásia no Brasil, levando em consideração as perspectivas éticas e legais, e promover a conscientização sobre a importância da discussão da Eutanásia e da não discriminação na sociedade brasileira, e propor medidas para diminuir a discriminação da Eutanásia no Brasil. A metodologia deste artigo tem como natureza qualitativa e descritiva, pois, foi desenvolvido por análises de pesquisas, consultas bibliográficas, artigos, doutrinas, reportagens, sites que falam sobre o objeto da pesquisa e documentários.

PALAVRAS-CHAVES: eutanásia, morte, dignidade, constituição e vida.

¹ Graduando no 10º período do curso de Direito do Centro Universitário UNA Betim-MG. E-mail: michelegomeswp@gmail.com

² Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC, onde realizou a sua graduação em Direito. Pós-graduado em Direito Processual. Especialista em Governança, Riscos, Compliance e Controles. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Membro das Comissões de Direito Administrativo e Proteção de Dados da OAB-MG. Ex-advogado Estatal Federal da Ceasaminas. Ex-Diretor de Transparência do Município de Belo Horizonte - MG. Atualmente é assessor jurídico da PBH Ativos S/A e professor do curso de Direito Administrativo e Constitucional do Centro Universitário UNA. E-mail: virgilio.paula@prof.una.br.

ABSTRACT:

Euthanasia is an act performed on a patient with a terminal condition or someone suffering from an incurable disease who is in constant suffering and wishes to end their own life. Considered a quick and painless death, a procedure that is carried out by healthcare professionals and with the patient's consent. However, in the Brazilian legal system, the practice of Euthanasia is considered a crime of privileged homicide (art. 121, 1° of the Penal Code). This article aims to demonstrate that Euthanasia does not need to be decriminalized in Brazil, its practice aims to end the suffering of a person who no longer has medicinal resources in an agile and painless way. The Brazilian Federal Constitution mentions that everyone has the right to life with dignity, so we can say that a person in a terminal condition or with an incurable disease can have this dignity. The idea of anticipating the death of a person in an irreversible state is to ensure that this person has a dignified death. This article aims to analyze the issue of decriminalization of Euthanasia in Brazil, taking into account ethical and legal perspectives, promote awareness about the importance of discussing Euthanasia and non-discrimination in Brazilian society, and propose measures to reduce discrimination against euthanasia in Brazil. The methodology of this article is qualitative and descriptive in nature, as it was developed through analysis of research, bibliographic consultations, articles, doctrines, reports, websites that talk about the object of research, and documentaries.

KEYWORDS: euthanasia, death, dignity, constitution and life.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 no art.5º, prevê que todo cidadão tem o Direito à Vida, que está situado no campo dos Direitos e das Garantias Fundamentais, ou seja, toda pessoa tem o direito de que sua vida seja respeitada. Este direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Pode-se falar também no Princípio da Inviolabilidade, pois a inviolabilidade do Direito à Vida, não se revela em um dever de viver imposto pelo Estado, mas sim, em uma proteção à vida humana, contra os atos atentatórios do poder público e das agressões dos indivíduos a este bem.

Porém, na sociedade brasileira a prática da Eutanásia é um assunto polêmico, pois grande parte entende que a vida é um bem mais precioso que um ser humano pode ter.

A sociedade brasileira não consegue lidar com a morte, uma questão que já está enraizada na cultura Ocidental, e é por causa desta situação que milhares de pessoas com vidas inviáveis e de doenças incuráveis sofrem em macas de hospitais, pois a própria família não encara a morte como um acontecimento inevitável e prefere prolongar o sofrimento e a dor por conta do egoísmo e da vaidade.

A Eutanásia pode ser refletida como uma *“boa e bela morte”*. A ideia de antecipar a morte de um paciente em caso irreversível, é fazer com que esta pessoa tenha uma morte digna e que não permaneça sofrendo em cima de uma cama.

O termo *Eutanásia* vem do grego, podendo ser traduzida como *“boa morte”* ou *“morte apropriada”*. Este termo foi proposto pelo filósofo Francis Bacon em 1623, em sua obra *“Historia Vitae et Mortis”*, como sendo o *“tratamento adequado às doenças incuráveis”*.

A Eutanásia é um tema antigo que já foi discutido entre filósofos e gregos Platão e Sócrates, de maneira que os povos primitivos a praticavam em casos que a pessoa tinha uma doença incurável. Atualmente, pode-se falar que é um tema polêmico, sendo pauta de Congressos Religiosos, Congressos Médicos, no qual discutem sobre a ética deste tipo de conduta.

2. PAÍSES EM QUE A PRÁTICA DA EUTANÁSIA É LEGALIZADA

A Holanda foi o primeiro Estado europeu a despenalizar a morte medicamente assistida, no ano de 2002. A Bélgica, a Suíça e Luxemburgo foram os seguintes. A Espanha também aprovou um projeto de lei sobre a Eutanásia. Em 20 de Fevereiro de 2020, o Parlamento Português debateu e aprovou a despenalização da Eutanásia no país em votação na generalidade, pelo que se segue o chamado debate na especialidade.

No nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Eutanásia é considerada como crime de Homicídio Privilegiado, no que prevê o art.121 § 1º do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A sociedade brasileira adota uma postura de preservação da vida em qualquer situação, onde não se admite a hipótese de interrupção ou aceleração da morte. Mas, podemos observar que os países que legalizam a prática da Eutanásia, tem alguns requisitos para que seja praticado este procedimento. Pode-se falar que não é um ato que vai ser feito de qualquer maneira, toda a equipe médica faz sua avaliação, familiares tomam ciência do que está acontecendo, e somente é praticado se o paciente preencher os requisitos necessários.

3. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

A Resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina) 1805/2006, art. 1º menciona que: *“é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, sendo respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”*.

Na fase terminal de enfermidade graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender os procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitando a vontade do paciente ou do seu representante legal.

4. O DIREITO DE LIBERDADE DE ESCOLHAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Toda pessoa tem seu direito de liberdade de escolhas, se um paciente opta por acabar seu sofrimento e sua dor por meios de medicações mais drásticas ou melhor dizendo por meio de uma injeção letal (*Pentobarbital*), temos o dever de respeitar sua escolha, independentemente se vai deixar entes queridos, família, amigos, a sua dignidade vale mais do que qualquer sofrimento e dor. Vale ressaltar que existe filmes que relatam sobre esta tese, um exemplo é o “*Como eu era antes de você*”, um filme que relata a vida de um jovem rapaz que dia sua vida, sua rotina diária, seu trabalho perfeitamente, mas infelizmente um dia indo para seu trabalho sofre um acidente e acaba ficando tetraplégico, cheio de limitações, com dores intoleráveis, fazendo com sua vida “perfeita” vira-se uma rotina de humilhação, de medicações de hora em hora, perdendo até a vontade de viver o dia seguinte por conta da sua depressão. E este jovem rapaz opta pela prática do procedimento da eutanásia, para colocar um fim no seu sofrimento.

Podemos tomar isto como uma reflexão, uma pessoa com sua rotina do dia a dia normal, e de repente tudo muda de uma hora para outra, seja por um acidente, seja por uma descoberta de alguma doença incurável ou até mesmo por conta de a pessoa não ter mais o sentido de viver por conta de tanto sofrimento. Como já dito, a palavra Eutanásia tem seu pronunciamento de “boa morte” ou “morte digna” à luz do Biodireito. A vida com dignidade é constitucional, e a morte com dignidade pode ser constitucional também, melhor acabar com o sofrimento enquanto tem escolha, do que viver dia após dia tomando medicações, família e amigos sofrendo por conta da sua situação, sabendo que infelizmente tudo aquilo, todo esforço, toda medicação, não vai ter o resultado esperado.

Muitas das vezes, por conta da descriminalização do Estado para a prática da Eutanásia ou até mesmo o Suicídio Assistido (o próprio paciente dá um fim na sua vida com a ajuda de terceiros) no qual somente na Suíça é permitido, alguns pacientes acabam tomando medidas drásticas para dar um fim no seu sofrimento, pedindo ajuda a familiares ou amigos para que possam acabar com sua vida. Exemplo que pode ser mencionado, é o caso do britânico Tony Nicklinson, que era um portador de uma síndrome do encarceramento que lutou na Justiça pelo seu direito de morrer. Após ter sofrido um derrame, o britânico não conseguia falar e ficou paralisado do pescoço para baixo, tendo movimento somente nos olhos e nas pálpebras. Razão Copela qual, entrou com pedido na

Justiça para que sua esposa fosse autorizada a ajudá-lo a morrer sem que ela corresse o risco de ser processada por assassinato. Os próprios advogados de Tony afirmaram que ele estava “de saco cheio da vida” e que não desejava passar os próximos anos nas mesmas condições.

Segundo seus advogados, a única forma legal de Tony alcançar a morte era por inanição, ou seja, recusando comida e bebida. A sua esposa Jane, disse que já estava preparada para ministrar uma dose letal de remédios em Tony, contudo, mediante a esta conduta ficaria vulnerável a responder um processo por crime de assassinato.

Em seu depoimento Tony Nicklinson descreve algumas situações que passava durante o seu dia a dia e em umas delas ele fala que não lhe resta privacidade e nem dignidade. Que é lavado, vestido e colocado na cama por enfermeiros que são, apesar de tudo pessoas estranhas. E que se pudesse voltar no tempo e soubesse o que ele iria passar no futuro não teria chamado a ambulância no momento do acidente e que teria deixado que a natureza seguisse seu curso.

Por fim, a promotoria pública divulgou orientações sobre o suicídio assistido na Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte. Orientação na qual, foi estabelecido os fatores atenuantes, como as circunstâncias em que o paciente se expressa claramente a sua intenção de morrer e que a pessoa que iria ajudá-la estava sendo movida por compaixão.

Essa orientação não foi estendida para à morte digna ou até mesmo para à eutanásia, mesmo tendo o consentimento do paciente essa conduta levaria a acusações de assassinato culposo ou doloso, crimes nos quais são julgados perante o júri popular.

5. A PRÁTICA DA EUTANÁSIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Pode-se observar, que os artigos. 5º e 227º, caput, da Constituição Federal mencionam que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 227º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Ou seja, todos têm o Direito à Vida a partir de sua concepção, porém uma vida com dignidade e respeito. O Direito à Vida passa à frente do Direito à integridade física e psíquica.

O Direito à Vida é contemplado na Constituição Federal, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo consagrado como o mais fundamental dos direitos, uma vez que, é dele que derivam todos os demais direitos. É regido pelos Princípios Constitucionais da Inviolabilidade e Irrenunciabilidade, ou seja, o Direito à Vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, sem tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito ou almejar sua morte. (MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2000, 320p).

Contudo, como dizer que o Direito à Vida está sendo ameaçado pela prática da Eutanásia, quando um indivíduo não goza do seu Direito à Vida em sua plenitude, nem se quer pode mais alegar que ele apresenta uma vida digna, pois está limitado e privado da sua liberdade e do exercício dos seus direitos, não tem condições de usufruir de um nível de vida adequado, como por exemplo, uma educação, cultura, lazer, nem mesmo as suas funções vitais que já se tornaram autônomas.

Afinal, por que não pensar na hipótese de que uma pessoa em um estado terminal, com uma doença incurável ou até mesmo uma pessoa que já está em estado vegetativo, ter a oportunidade de escolher dar um fim no seu sofrimento e na sua dor. Deste modo, não há o que se falar em ter uma vida com dignidade. A Constituição Federal garante às pessoas o direito de terem uma vida digna, então, por que não criar uma legislação que garanta o direito de uma pessoa ter uma morte digna?

A sociedade brasileira adota uma postura de preservação da vida em qualquer situação, onde não se admite a hipótese de interrupção ou aceleração da morte. Mas, podemos observar que os países que legalizam a prática da Eutanásia, tem alguns requisitos para que seja praticado este procedimento. Pode-se falar que não é um ato que vai ser feito de qualquer maneira, toda a equipe médica faz sua avaliação, familiares tomam ciência do que está acontecendo, e somente é praticado se o paciente preencher os requisitos necessários.

6. CASOS DE PEDIDO DE EUTANÁSIA FEITO PELO PRÓPRIO PACIENTE

Pode-se citar como exemplos, casos que ocorreram de pessoas que pediram a prática da Eutanásia por motivos de saúde, para acabar com seu sofrimento. Ramón Sampetro, aos 25 anos, mergulhador, não calculou a profundidade do mar, saltou para a água e bateu a cabeça no fundo do mar, ficando tetraplégico. Grande parte do resto de sua vida seria passar a lutar pelo a pôr fim do seu sofrimento. Incapaz de se suicidar sozinho devido sua paralisia, invocava o direito ao suicídio medicamente assistido. O seu caso passou pelos Tribunais Espanhóis e foi até ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, contudo, sua causa não teve êxito nos Tribunais. No ano seguinte, Ramón Sampetro morre depois de ter ingerido uma bebida com cianeto de potássio que foi fornecida por uma amiga.

O caso dos irmãos gêmeos Marc e Eddy Verbessem, que viveram juntos até a vida adulta. Aos 45 anos os irmãos descobriram que tinham uma doença que iriam conduzi-los à cegueira. Com medo de virem a perder sua independência, decidiram que não tinham mais razões para viver e optaram pela Eutanásia. Depois de um ano a enviar uma carta por semana para seu médico pedindo a Eutanásia, este acabou cedendo o procedimento.

7. A EUTANÁSIA VISTA DE UMA FORMA FLEXIVA

Devemos distinguir que a Eutanásia é uma forma de interrupção do tratamento médico extraordinário e desproporcionado, no qual ele não deseja matar o paciente, mas aceitar o fato da inevitabilidade de sua morte, evitando tratamentos médicos sem resultado.

Advogam os defensores da Eutanásia que, com a tecnologia médica, tem sido possível salvar muitas vidas que antes eram irremediavelmente perdidas, havendo casos que isso não era possível, e os pacientes sofriam agonias intermináveis e dramáticas, que só serviam para prolongar o sofrimento do paciente. Neste caso, a legislação deveria permitir que a pessoa decida, voluntariamente, se quer ser ajudada a dar um fim no seu sofrimento. Pode-se dizer que seria uma morte digna, uma expressão final de uma vida

com dignidade. (MAGALHÃES, *Leslei Lester dos A. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*, Editora Saraiva, 2012).

Vale mencionar a Teoria dos Direitos Fundamentais do jurista Robert Alexy, que procura dar respostas às indagações que se colidem no âmbito jurídico. Essa teoria demonstra que os direitos fundamentais que possuem caráter de princípios são defendidos, e eventualmente são colididos com uma outra situação, sendo necessário uma solução ponderada em favor de um deles. Para tanto, os princípios são considerados como um mundo de dever ideal, isto é, ele não fala como vão ser as coisas, mas sim como elas devem ser pensadas, com o objetivo de evitar contradições.

Na obra desta teoria Robert Alexy, apresentou a Lei de Colisão, para solucionar uma colisão de princípios que foi utilizada em um julgamento do tribunal constitucional, que diz respeito à não realização da audiência oral tendo em vista a saúde delicada do acusado que sofria risco de infarto. Neste caso, houve uma colisão entre o princípio da aplicação do direito penal (P1 — que obriga a audiência oral) com o princípio de proteção do direito à vida e integridade do acusado (P2 — que proíbe a audiência oral).

Desde então, Robert Alexy passou a adentrar na sua teoria apoiando-se essencialmente, no postulado da proporcionalidade. E neste caminho escolhido houve uma grande vantagem, que é poder impedir o esvaziamento dos direitos fundamentais sem introduzir uma rigidez excessiva.

Vale mencionar também, um debate que ocorreu no ano de 2020 com o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Luiz Fux, juntamente com o rabino e escritor Nilton Bonder. Debate no qual se tratava da concepção da dignidade humana sob a ótica da Constituição Brasileira e do judaísmo.

O Ministro Luiz Fux apontou: “*A Constituição Federal é considerada uma das mais humanizadas do mundo e tem no seu preâmbulo a garantia de uma sociedade justa e solidária, fundada no princípio maior da dignidade da pessoa humana*”. Pois, segundo Fux, o conceito de dignidade em uma visão kantiana, seria autodeterminação de fazer as próprias escolhas, a experiência da liberdade.

Fux elencou ainda, outras decisões do Supremo Tribunal Federal que garantiam os direitos fundamentais, como a união homoafetiva e a determinação para que as escolas se habilitem para receber crianças especiais. Atentou-se também, acerca do julgamento do STF em face da prática da ortotanásia do âmbito brasileiro, prática pela qual foi aprovada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) brasileiro, Resolução n°

1.805/2006, que autoriza o médico a limitar ou suspender o tratamento, no caso de doenças graves sem possibilidades de cura, e a ofertar cuidados paliativos, desde que com o consentimento do paciente ou do seu representante legal.

O Ministro lembrou que o Brasil é signatário de todos os tratados internacionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana desde o pós-guerra, em razão do holocausto, e que o direito brasileiro trata a vida como inviolável. Contudo, diversos países já admitem a eutanásia e o suicídio assistido.

Para finalizar o debate, o Ministro Luiz Fux, filho de imigrantes judeus exilados pela perseguição nazista, mencionou que sua religião estimula que muitos fundamentos de sua crença sejam ignorados para salvar uma vida e lembrou do texto do Talmude - os livros sagrados judaicos: “*Quem salva uma vida, salva o mundo inteiro.*”

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para conseguir alcançar os devidos fins, as pesquisas realizadas pretendem explicitar e expor para a sociedade brasileira a ideia de termos uma legislação que autorize a prática da Eutanásia, pegando como exemplo países que já possuem a legalização e demonstrar que a Eutanásia não precisa ser discriminada e tão polêmica no Brasil. A ideia de demonstrar que a eutanásia é apenas um método mais eficaz, para acabar com o sofrimento e a dor de um ser humano que infelizmente a medicina já não tem mais recursos para ajudá-lo.

Como já dito anteriormente no presente artigo, a Eutanásia no Ordenamento Jurídico Brasileiro é considerada como crime de Homicídio Privilegiado, no que prevê o art.121, §1º do Código Penal.

A Eutanásia é um tema antigo no qual já foi discutido entre filósofos e gregos Platão e Sócrates. Na antiguidade, os povos primitivos já praticavam a Eutanásia em casos em que a pessoa tinha uma doença incurável. Esta conduta também já é praticada em diversos países como: Holanda, Bélgica, Suíça, Luxemburgo, etc.

A Constituição Federal Brasileira prevê o Direito à Vida, contudo, uma vida com dignidade. Então, o que se falar de uma pessoa que se encontra prostrada em uma cama, totalmente incapaz de se locomover, muitos até em estado vegetativo, a medicina já não tem recursos, medicamentos não fazem mais efeitos, como dizer para essa pessoa que a vida dela é digna. Poderia até ser, antes de algum acontecimento desagradável,

inesperado, a pessoa tinha uma vida normal, mais por conta de algum acidente no qual a deixa paraplégico ou tetraplégico ou a descoberta de alguma doença incurável, a sua vida a partir daquele momento se transforma em uma rotina de dores, angústia e sofrimento, não somente para a pessoa, mais também para família e entes queridos.

A prática da eutanásia é discriminada no Brasil, por conta de religião, cultura, na própria sociedade, crenças relatam que somente Deus pode tirar a vida de uma pessoa, se Deus deu a vida, somente ele pode tirá-la.

Eutanásia tem o termo reflexivo como “boa e bela morte”. A antecipação da morte de uma pessoa, não quer dizer que a família, sociedade ou a própria medicina abandonou a causa, mas sim, a ideia de acabar com o sofrimento de uma pessoa que não tem mais nenhum recurso para curá-lo. Se todos têm o direito à vida com dignidade porque não ter uma morte com dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assessoria de Comunicação da Presidência. 18/08/2020 15h21. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449768&ori=1>.

Acesso em: 21 de outubro de 2023.

BARBOSA DA SILVA, Gabriela. **Eutanásia e o Direito de Escolha**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha>. Acesso em: 10 abril. 2023.

CARLA DE OLIVEIRA, Lilian & PAULA JAPAULO, Maria. **Morrer ou Matar**.

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-set-24/eutanasia_direito_vida_limites_possibilidades. Acesso em: 10 abril. 2023.

D'AVILLEZ, Filipe. Eutanásia os casos mais marcantes e polêmicos desde que a **primeira lei foi aprovada**. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/2020/02/15/mundo/eutanasia-os-casos-mais-marcantes-epolemicos-des-de-que-a-primeira-lei-foi-aprovada/noticia/181940>. Acesso em 11 abril. 2023.

DONIZTE BATISTA, Américo. **À Luz da Constituição**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>. Acesso em: 11 abril. 2023.

Equipe Sempre Família. **Defesa da Vida**. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/defesa-da-vida/12-motivos-para-dizer-nao-a-eutanasi-a-e-sim-aos-cuidados-paliativos>. Acesso em: 13 abril.2023.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>. Acesso em: 13 abril.2023.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. O princípio da aprendizagem da pessoa humana e o direito à vida (Série IDP). Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN

9788502143197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MORAES GOETTEN, Glenda Frances. **Eutanásia x Direito à Vida**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/600/Eutanasia-X-Direito-a-vida>. Acesso em: 13 abril. 2023.

ORSINI MARTINELLI, João Paulo. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Código de Ética Médica, Bioética, Direito Civil, Direito Médico, Direito Penal,

Direitos Humanos. Disponível em:

<https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/167709457/a-ortotanasia-e-o-direito-penalbrasileiro>. Acesso em 13 jun.2023.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira G. **Direito penal: Crimes Contra a Pessoa:** Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502181823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502181823/>. Acesso em: 13 jun.

2023.

<https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/bbc/2010/07/20/britanico-com-sindrome-do-encarceramento-luta-por-direito-de-morrer.htm>. Acesso em 28 de out.2023.